



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 316 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/05/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4684/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200621295

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: LEBOM IND. DE LATICINIOS LTDA.

RELATOR CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Verificando-se a NF nº 403 constatamos que a mesma continha preço inferior ao utilizado pela emitente, que é a mesma autuada, de acordo com a NSFS que acompanha o mesmo tipo de mercadoria para outros clientes, conforme informação complementar e documentos anexos. Base de Cálculo no valor de R\$24.514,65. Dispositivos infringidos art.1, 2, 16, "B",21, III, 21, II, "C" e art.131 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência. Consultoria opina pela manutenção do julgamento de primeira instancia. A segunda Câmara decide pela improcedência da acusação por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Verificando-se a NF nº 403 constatamos que a mesma continha preço inferior ao utilizado pela emitente, que é a mesma autuada, de acordo com a NSFS que acompanha o mesmo tipo de mercadoria para outros clientes, conforme informação complementar e documentos anexos. Base de Cálculo no valor de R\$24.514,65. Dispositivos infringidos art.1, 2, 16, "B", 21, III, 21, II, "C" e art.131 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e provida alega livre negociação entre clientes por esta razão a diferenciação de preços. Julgamento pela improcedência havendo recurso de ofício. Consultoria opina pela manutenção do julgamento de primeira instancia. A segunda Câmara decide pela improcedência da acusação por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o contribuinte. Da análise das notas fiscais constata que a empresa vendeu o produto, no caso, queijos para um contribuinte acobertado pela Nota Fiscal nº403 ao preço unitário de R\$4,50 sendo o mesmo produto vendido para uma segunda empresa ao custo de R\$8,10. Não sendo a venda efetuada abaixo do preço do custo da mercadoria, Contribuinte tem total liberdade para realizar negociações de vendas com seus produtos não havendo nada na legislação que proíba a prática de preços diferenciados entre seus clientes e como há perfeita descrição e quantidade de mercadorias no certificado de guarda de mercadoria não com atribuir a este documento inidoneidade tampouco comprovação de intenção do contribuinte na redução da carga tributária devendo o presente Auto de Infração ser considerado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento para manter a decisão exarada em primeira instancia de improcedência, nos termos do voto deste conselheiro e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido LEBOM IND. DE LATICINIOS LTDA CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão absolutória exarada em primeira instancia, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

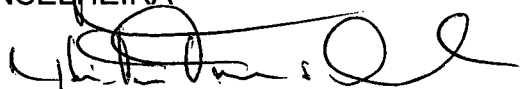

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO